



DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166

CNPJ: 46.687.744/0001-27

CF/DF: 08.142.298/001-07

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REF: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024, Processo SEI n.º 0000554-82.2024.6.13.8000

DAYRE ISIDORIO PIMENTEL, inscrita no CPF n.º 012.070.551-66 e no CNPJ n.º 46.687.744/0001-27, situada na QR 203 conjunto 04 lotes 42/49, apartamento 611, Samambaia Norte, Distrito Federal, CEP 72303-206, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 8.3 do Edital do Pregão Eletrônico (Edital n.º 90029/2024) e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em face ao recurso interposto pela empresa TIME SETH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 49.950.079/0001-00.

DOS FATOS

A recorrente e a recorrida participaram deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “materiais de expediente para uso nas Eleições no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” A empresa DAYRE ISIDORIO PIMENTEL, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame para o fornecimento do item n.º 04, régua plástica de 15 centímetros, totalizando 19.320 unidades. No entanto, a TIME SETH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, propôs recurso alegando que o cumprimento da proposta seria inexecutável, apresentando argumentos inconsistentes relacionado ao valor ofertado em proposta. A recorrida tentou usar como base de fundamentação um questionamento já respondido durante o processo do pregão.

CONTRARRAZÕES

O preço é exequível, como já analisado pela comissão do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024. Apenas a título de divagação teórica, ainda que remotamente, caso a administração entenda de modo diverso, que seja aplicado o entendimento do TCU, contido na Súmula 262, que deve a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta:

Como regra, em situação de suposta inexecutabilidade, não será admissível a desclassificação direta de proposta sem ser facultada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. Com base em interpretação sistemática dos parágrafos do art. 59, conclui-se que a Lei n.º 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. O Plenário do Tribunal de Contas da União restaurou sua jurisprudência consolidada durante a vigência da Lei n.º 8.666/1993 por meio da aprovação da Súmula n.º 262, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta



DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166

CNPJ: 46.687.744/0001-27

CF/DF: 08.142.298/001-07

por este motivo. Essa compreensão é formada a partir da decisão adotada no Acórdão n.º 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, conforme previsto pelo § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente. Assim, o Min. Relator destacou que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

É importante salientar que a FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, conforme item 6 do edital, em que seria adequado apresentar recurso relativo ao critério de exequibilidade, já foi ultrapassada. Vale esclarecer que nesta fase, a nossa empresa apresentou tanto a proposta atualizada quanto uma detalhada comprovação de exequibilidade, contendo as planilhas de custos operacionais e o orçamento da fabricante, conforme exigido pelo Sr. Pregoeiro. A citada documentação foi apresentada às 17:39:05 do dia 09/05/2024, sendo aceita e habilitada, sem ressalvas, no dia 13/05/2024 às 16:35:14.

DO PEDIDO

Diante do exposto, fica demonstrado que o recurso apresentado pela Recorrente não levou em conta as tratativas já realizadas ao longo das fases do presente pregão, o que pode prejudicar o princípio da competitividade, tumultuar e prejudicar o andamento do certame, além de, possivelmente, gerar danos ao Estado. Trata-se de recurso meramente protelatório e com o intuito de atrapalhar o procedimento licitatório, o que é passível de aplicação de sanções nos termos da legislação pertinente.

Por fim, resta assegurar que a Recorrida cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, devendo ser mantida como vencedora do certame. Requer-se o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo e que, ao final, seja julgado improcedente o pedido da RECORRENTE.

Brasília, 22 de maio de 2024,

DAYRE ISIDORIO
PIMENTEL
01207055166:46
687744000127

Assinado de forma
digital por DAYRE
ISIDORIO PIMENTEL
01207055166:4668774
4000127
Dados: 2024.05.22
01:21:57 -03'00'

Dayre Isidorio Pimentel
CPF: 012.070.551-66
CNPJ: 46.687.744/0001-27



PAPELARIA OURO LTDA
CNPJ.: 07.266.248/0001-48 INSC. EST.: 062.259.639-0085

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REF: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º90029/2024, PROCESSO SEI N.º.0000554-82-2024.6.13.8000

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PAPELARIA OURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Carmo da Cachoeira, n.º 217 – 2.º andar – Salgado Filho – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º.07.266.248/0001-48, neste ato representada por seu Representante infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa JÚLIA MARISE DE JESUS COSTA, inscrita no CNPJ 53.154.568/0001-23, logradouro: Rua Petala Misteriosa, n.º.300, Bloco 2, **Apto 1.103**, Estrela do Sul, Juiz de Fora/MG, **data de abertura 10/12/2023**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou vencedora a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE/MG.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela **proposta mais vantajosa** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Rua Carmo da Cachoeira, 217 – 2º andar – Bairro Salgado Filho – CEP: 30.550-370 – Bhte./MG
Tel.: (31) 3374-2467 - Email.: papelariaoureg@gmail.com



PAPELARIA OURO LTDA
CNPJ.: 07.266.248/0001-48 INSC. EST.: 062.259.639-0085

2 – DOS FATOS:

A empresa recorrente apresentou sua insatisfação quanto a decisão da comissão alegando em síntese os seguintes fatos:

- 1) O valor de nossa proposta está muito abaixo do valor de referência, portanto inexequível.
- 2) A planilha/documentos apresentada por nossa empresa não foram suficientes para comprovar a capacidade de fornecimento.
- 3) Apresentou uma “planilha de custos (2) real” onde informa que existe uma alíquota de imposto de 25% baseados em uma nota fiscal enviada para outro item do processo.
- 4) Por fim, solicita nossa desclassificação e nos torne inabilitados para novas participações.

3 – CONTRARRAZÕES

1) Ratificamos conforme solicitação do pregoeiro que nosso valor encontra-se dentro da realidade de mercado para fornecimento no quantitativo e na entrega única solicitada.

Tal fato também poderá ser comprovado pela planilha apresentada com dados do fabricante, que encontra-se dentro do estado de Minas Gerais onde não há diferença de alíquota estadual e frete incluído.

Poderá ser verificado, também, por aquisições anteriores pelo próprio órgão que no Pregão TRE/MG 36/2020 foi fornecido no valor de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) e no Pregão 18/2022 o mesmo foi fornecido no valor de R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), em ambos os casos foi fornecido a marca RAYONTEX.

Também para ilustrar a veracidade em uma rápida consulta, encontramos o mesmo produto oferecido em Pernambuco para fornecimento de um rolo a R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos). (<https://armarinhoivo.com.br/fio-nautica-ryontex-n-4-c-100m.html>)

2) Mesmo afirmando que os valores apresentados em nossa planilha são insuficientes, na mesma narrativa ele afirma que os valores ofertados estão em exequibilidade, contradizendo as razões do recurso.

3) Foi apresentada uma planilha de custos em que alega existir uma alíquota de imposto de 25% inerente a nossa empresa.

Este percentual refere-se ao IBPT, onde o sistema calcula, de acordo com o NCM dos produtos a soma em cadeia de todos os impostos, de todos os itens, constantes na nota fiscal (aproximado).

Vale ressaltar o total desconhecimento ou a tentativa de indução a erro, no argumento apresentado no qual retirou os dados de uma nota fiscal, emitida por nossa empresa, constando vários itens onde em “informações complementares” destaca-se o percentual dos tributos relativos ao IBPT.

Foi utilizado este percentual em nosso preço registrado colocando na planilha como custo indireto, consequentemente gerando prejuízo na venda.

Rua Carmo da Cachoeira, 217 – 2º andar – Bairro Salgado Filho – CEP: 30.550-370 – Bhte./MG
Tel.: (31) 3374-2467 - Email.: papelariaoureg@gmail.com



PAPELARIA OURO LTDA
CNPJ.: 07.266.248/0001-48 INSC. EST.: 062.259.639-0085

Resumidamente, esclarecemos que as informações contidas nos campos adicionais refere-se a Lei 12.741/2012- IBPT (<https://ajuda.mestresistemas.com.br/cadastrros/recursos/tabela-de-impostos-ibpt>) onde as empresas são obrigadas a informar para o consumidor final os valores aproximados dos tributos que serão pagos por este consumidor **referente a todas as operações da cadeia produtiva. Isto é, a soma de todos os impostos pagos desde o fabricante/importador até o consumidor final.**

4 – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada a este TRIBUNAL, não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente em relação a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra nenhum respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Belo horizonte, 17 de maio de 2024.

RONALDO
FELIZARDO
RIBEIRO:15580
237634

Assinado de forma
digital por RONALDO
FELIZARDO
RIBEIRO:15580237634
Dados: 2024.05.17
15:36:37 -03'00'

Ronaldo Felizardo Ribeiro
Sócio Administrador
CI: M476.555 SSP/MG
CPF N°. 155.802.376-34